

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10670/000.428/90-80

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.268

RECURSO Nº 70.132 - IRPF - EX.: DE 1985

RECORRENTE - HUMBERTO RUAS DE SOUZA

RECORRIDA - D.R.F. em MONTES CLAROS - MG

R.C.G.

PRELIMINAR - DECADENCIA - Na contagem desse prazo devem ser observadas as regras fixadas no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Preliminar Rejeitada.

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se nessa cédula quando não coberto pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.
Recurso não provido.

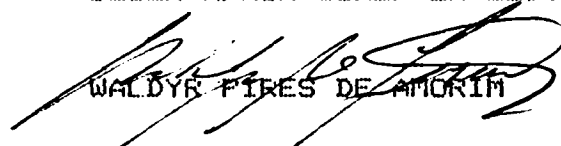
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO RUAS DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 22 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.428/90-80

ACÓRDÃO Nº 104-11.268

VISTO EM
SESSÃO DE:


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO, EVANDRO PEDRO PINTO,
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO e CARLOS WALBERTO CHAVES
ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.428/90-80

RECURSO Nº: 70.132

ACÓRDÃO Nº: 104-11.268

RECORRENTE: HUMBERTO RUAS DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado, foi procedida revisão de sua declaração de Rendimentos, exercício de 1985, ano-base 1.984, resultando no lançamento de ofício consubstanciado na notificação de folha 37, tendo em vista as irregularidades apontadas no documento de folha 34:

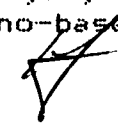
"Constatamos também, a omissão de rendimentos classificados na Cédula E, no valor de Cr\$ 2.139.000,00, conforme declaração de rendimentos, fls. 30 a 41, que foram também incluídos na Minuta de Cálculo, fls. 01".

O contribuinte impugnou o lançamento argumentando da seguinte forma:

"Preliminarmente

- O valor de Cr\$ 5.540.000,00 referente à 1/5 do prédio e 1/5 da casa residencial já foram lançados em vários períodos anteriores na Declaração de Bens, com valores de Cr\$ 6.000,00, Cr\$ 2.800,00 respectivamente, valores estes lançados conforme documento particular, portanto, não havendo omissão de lançamento neste caso.

"- O veículo marca Volkswagen, modelo Parati, ano/84 no valor de Cr\$ 6.000.000,00, foi lançado na declaração de bens ano-base/85



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº: 10670/000.428/90-80

ACÓRDAO Nº: 104-11.268

exercício/86, não ficando assim totalmente omitido o seu lançamento, porque na realidade o veículo foi adquirido em 1985 por um lapso do emissor do recibo colocou a data de 1984, inclusive podemos provar por intermédio das fls. 22 dos autos que o aludido bem só foi transferido em 1987 para o autuado. (Doc. 02, item 8/c.vlr. Cr\$ 8.000.000,00) e não Cr\$ 6.000.000,00."

— O imóvel de 110,4 ha, localizado na Fazenda São Domingos em Francisco Sá, foi adquirido a vários períodos anteriores, pelo valor de Cr\$ 20.000.000,00 e lançado na relação de bens exercício/86.

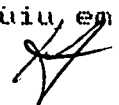
— Os aluguéis omitidos no valor de Cr\$ 2.139.000,00 não checam com os reais recebimentos do período, solicitando, então, que seja feito um levantamento perante aos declarantes, a fim de que se possa comprovar os valores lançados.

Do Direito

Pela decadência do crédito tributário ter-se consumado em 01/01/90, conforme artigo 711, inciso I, o autuado requer que seja cancelado o processo de lançamento."

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa, que manteve a ação fiscal está assim fundamentada:

"O prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim, para exercício de 1985, cuja declaração foi entregue em 08.01.86, o prazo começou a fluir no dia 01.01.86 e se extinguiu em 31.12.90. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 1.0670/000.428/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-11.268

repartição expediu a notificação, fls. 37, cuja ciência se efetivou em 02.07.90, portanto, ainda dentro do prazo decadencial.

A data de aquisição do imóvel situado a Rua João Catulino, em Francisco Sá - MG, sendo 1/5 de prédio e 1/5 da casa residencial, com valores respectivos a Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 3.540.000,00, foi em 1984, conforme documento fornecidos pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Sá, de fls. 14 a 17. O impugnante alega que já tinha lançado estas aquisições na Declaração de Bens, fls. 25, itens "19 e 20", mas estes itens foram relacionados de maneira muito vaga, com dados divergentes da documentação anexada aos autos. Além do mais, o documento particular citado na impugnação não foi anexado ao processo, portanto, o documento público faz prova do preço e data da alienação.

A data e o preço de aquisição do veículo Volkswagen, modelo Parati, ano/84, constantes no documento de fls. 22, anexados aos autos pelo Grupo de Revisão, devem ser acatados, não podendo levar em conta a simples alegação do contribuinte de que na realidade o veículo foi adquirido em 1985 e que por um lapso do emissor do recibo, colocou a data de 1984.

Em relação a gleba de terra com 110,4 ha., localizada na Fazenda São Domingos em Francisco Sá, foi adquirida no ano de 1984, conforme Certidão de Compra e Venda, fls. 18, pelo valor de Cr\$ 35.000.000,00, sendo que a data de aquisição acima só pode ser infirmada com instrumento particular divergente fazendo prova irrefutável de ato ou fato que estabeleça, de modo certo, que o documento registrado não contém os dados verdadeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.428/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-11.268

Quanto à solicitação dos comprovantes de aluguéis pagos ao contribuinte em questão, os declarantes estão desobrigados de apresentar a documentação referente ao exercício fiscal de 1985, pois a ciência desta solicitação foi dada em 1991, assim, pode-se considerar os anexos 1, destes mesmos declarantes, com força probante para cientificar a ocorrência da omissão de rendimentos".

As fls. 75/78, o contribuinte apresenta, o recurso voluntário para este Conselho renovando suas razões de Impugnação, sendo agora realizado a leitura dessa peça, a qual está assinada por causídico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10670/000.428/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-11.268

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de lançar argüida pela parte.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda, no caso, ocorreu concretamente no mundo fenomênico no ano-base de 1984.

O contribuinte somente entregou a sua declaração de rendimentos e Bens, correspondente a esse ano-base, 1985, em 08 de janeiro de 1986.

O prazo decadencial tem que observar o disposto no artigo 173, quando da sua contagem, assim, a regra geral é de que a contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aplicando-se essa regra ao caso dos autos, temos que o fato gerador ocorreu em 1984, o exercício em que o lançamento poderia ser realizado o de 1985 e o exercício seguinte o de 1986. Logo, o prazo decadencial, no presente caso, teria seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10670/000.428/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-11.268

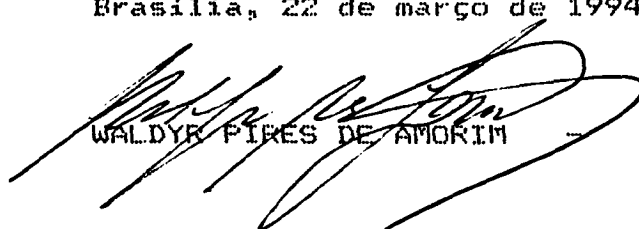
termo "a quo" em 12 de janeiro de 1986, considerando-se que não se aplica à presente situação o disposto no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, porque a declaração de rendimentos e Bens foi entregue em 08 de janeiro desse ano.

O lançamento de ofício foi realizado em 02 de julho de 1990, sendo tempestivo, pois ocorreu antes de 19 de janeiro de 1991, termo "ad quem" do prazo decadencial relativo ao exercício do direito de lançar.

No mérito, mantenho a decisão recorrida, que apreciou devidamente os fatos provados nos autos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1994.



WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR